



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

DSATS  
A Secretária-Geral

06/07/12  
*[Handwritten signature]*

Ofº nº 5317/MAP - 11 Julho 06

Exma. Senhora  
Secretária-Geral da  
Assembleia da República  
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
Ofício nº 3687	29-05-2006	Registo nº 2898	30-05-2006
Ofício nº 3913	09-06-2006	Registo nº 3247	12-06-2006

**ASSUNTO:** RESPOSTA REQUERIMENTOS N.º 2114/X E N.º 2221/X (1ª) - AC DE 25 DE MAIO E DE 7 DE JUNHO DE 2006, DOS SENHORES DEPUTADOS MIRANDA CALHA E CEIA DA SILVA (PS)  
- BARRAGEM DO ABRILONGO

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 1777 de 10 de Julho, do Gabinete do Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

06 07 12  
*[Handwritten signature]*

A Chefe do Gabinete

*[Handwritten signature of Maria José Ribeiro]*

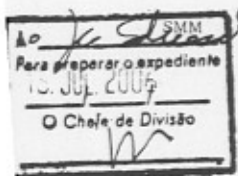
Maria José Ribeiro



Gabinete da Secretária-Geral

06/07/12  
Proc.º n.º 3

2912 06 07 12



1777 JUL 10 '06



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
Gabinete do Ministro

Proc. 57

GABINETE do MINISTRO  
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

Entrada N.º 3890Data 11 / 7 / 2006

Ex.ª Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Ministro dos  
Assuntos Parlamentares

Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

ASSUNTO: REQUERIMENTOS N.ºs. 2114/XI(1ª) E 2221/XI(1ª) – AC DE 25 DE MAIO E 7 DE JUNHO DE 2006,  
APRESENTADOS PELOS SENHORES DEPUTADOS MIRANDA CALHA E CEIA DA SILVA (PS).  
BARRAGEM DO ABRILONGO.

Em resposta aos ofícios de V. Exa. n.ºs. 3805/MAP, de 31 de Maio, e 4381/MAP, de 14 de Junho,  
encarrega-me o Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de, enviar o  
Memorando elaborado pelo IDRHa – Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, como resposta  
aos requerimentos em referência.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

(Rui Ribeiro do Rosário)

Anexo: Docs. Cits.

/

Er



**IDRHa**  
Instituto de Desenvolvimento  
Rural e Hidráulica

Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**MEMORANDO RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 2114/X/(1.ª)-AC,  
DE 25 DE MAIO-DE 2006, DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**1. ENQUADRAMENTO**

O projecto da Barragem do Abrilongo bem como a área de regadio a ela associada, promovido pelo ex-IHERA (hoje IDRHa), no Aproveitamento Hidroagrícola da Bacia do Rio Xévora (AHBRX), foi, em 1994, objecto de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA). Na conclusão deste processo, o Ministério do Ambiente<sup>1</sup>, deu o seu aval à execução da obra, pelo Despacho de 02/05/95, mas sujeito à condição de exclusão, do projecto de regadio, da zona a sul das ilhas Xévora, por se considerar que essa área possui uma elevada importância para a protecção da avifauna, de tal forma que veio a integrar os Sítios propostos da Rede Natura 2000 do Caia e S. Mamede e a ZPE de Campo Maior.

Em sequência, foi construída a Barragem na Ribeira do Abrilongo, cuja empreitada, adjudicada na sequência do Concurso Público Internacional n.º 8/1995, ficou concluída em 30 de Novembro de 2000.

Concomitantemente, procedeu-se à execução da empreitada (Concurso Público n.º 36/1999) da primeira fase de Tratamento das Escombreiras das Minas da Tinoca, antigas minas de pirite e calcopirite situadas a montante da albufeira, no sentido de preservar a qualidade da água represada. Esta obra ficou concluída em 18 de Fevereiro de 2004. Contudo, verificou-se que os volumes e áreas a tratar eram superiores aos inicialmente previstos, pelo que se revela ser necessário promover uma segunda empreitada para o tratamento da parte restante, que não foi até ao momento desenvolvida por falta de financiamento, como veremos adiante.

**Cumprindo estritamente as condicionantes da Avaliação de Impacte Ambiental, o ex-IHERA (hoje IDRHa) delimitou a área de regadio, cerca de 1.800 ha, a ser beneficiada pela rede de distribuição de água com origem na barragem, totalmente compatível com os**

<sup>1</sup> Não obstante terem sofrido alterações as designações dos Ministérios do Ambiente e da Agricultura, ao longo dos sucessivos Governos, no presente Memorando, independentemente da época em que tenham sido produzidos os diversos documentos, referiremos sempre desta forma abreviada a sua designação.



**IDRHa**  
Instituto de Desenvolvimento  
Rural e Hidráulica  
Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**objectivos de preservação da ZPE**, excluindo as parcelas que se situavam a jusante das ilhas Xévoras, não obstante esta zona apresentar solos de elevada aptidão para o regadio. A empreitada de construção da rede de rega chegou a ser objecto do Concurso Público Internacional n.º 24/2000, cuja abertura das respectivas propostas foi efectuada em 10 de Outubro de 2000. Apesar de ter sido efectuada a Audiência Prévias dos concorrentes, acerca da proposta de adjudicação, esta não foi efectuada e, conseqüentemente, a obra não foi realizada por suspensão do financiamento comunitário.

Passados seis anos sobre a elaboração do Projecto de Execução, o projecto submetido a concurso terá de sofrer uma revisão, tendo em atenção que, de então para cá, houve uma evolução dos materiais das tubagens, nomeadamente a substituição por materiais mais fiáveis em termos de conservação e manutenção (essencialmente a substituição de PVC por PEAD) e, como veremos adiante, a elaboração de um estudo de impacto ambiental para a rede de rega, a sujeitar a consulta pública, não obstante ter sido feito, como dissemos, uma AIA da Barragem e conseqüentemente da implementação do perímetro de rega que lhe está associado.

O financiamento comunitário deste projecto, previsto ser enquadrado no Programa INTERREG II-A, foi suspenso na sequência duma queixa, apresentada à Comissão Europeia (queixa n.º 2005/4185 – Processo 1998/4203), confirmada por carta daquela entidade, datada de 04.05.1998, relativa ao incumprimento das disposições das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CE, com a justificação de que parte da zona a sul das ilhas Xévoras estaria a ser regada, desrespeitando o aproveitamento do solo preconizado para a defesa do habitat (que exige um regime de cultura de sequeiro). Efectivamente, foram licenciadas, por outras entidades do Estado a que o ex-IHERA (hoje IDRHa) é alheio, a abertura de furos e a instalação de pivots de rega na zona em causa. Ainda, na justificação da aceitação da queixa, a Comissão Europeia entendia que a administração portuguesa não se tinha dotado de mecanismos jurídicos de natureza vinculativa, nem de um plano de gestão da ZPE em causa, necessários à efectiva protecção da zona, designadamente, o estabelecimento de meios que permitissem evitar a instalação dos pivots de rega.

O referido processo já foi objecto de decisão de recurso para Tribunal em 21.12.2000 e 23.10.2001, para ter sido posteriormente objecto de notificação de incumprimento complementar, em 09.11.2001, que visou corrigir a base jurídica de fundamento da infracção alegada pela Comissão Europeia.



**IDRHa**  
Instituto de Desenvolvimento  
Rural e Hidráulica  
Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Em 17.10.2003, a Comissão emitiu um Parecer Fundamentado Complementar onde estava em causa a aprovação do Plano de Gestão da ZPE que previsse as medidas adequadas de conservação quanto às utilizações, que incluisse a designação da entidade responsável pela sua gestão e que previsse as formas de informação e participação do público.

As autoridades portuguesas informaram a Comissão a intenção de, desde meados de 2001, aprovar o Plano de Gestão da ZPE de Campo Maior, cujo projecto foi já comunicado. Entretanto, teria sido solicitado, pela Secretaria de Estado do Ambiente e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural, parecer jurídico sobre a questão dos direitos adquiridos que contendem com as medidas previstas no projecto de Plano de Gestão da ZPE, o que permitiria uma melhor definição das condições políticas da aprovação do mesmo.

O projecto de Plano de Gestão da ZPE de Campo Maior encontra-se em apreciação no Ministério do Ambiente para a definição do enquadramento jurídico de aprovação do Plano de Gestão à luz do regime do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de Abril, e dos instrumentos de gestão territorial.

## **2. ANTECEDENTES SOBRE AS CONDICIONANTES AMBIENTAIS**

### **a) Carta Administrativa, de 04.05.1998**

A Comissão Europeia recebeu uma reclamação referente ao projecto de construção da barragem do Abrilongo e ao Aproveitamento Hidroagrícola da Zona de Campo Maior (bacia do rio Xévorá), onde se alegava que o mesmo iria afectar diversas espécies de aves consideradas prioritárias pela legislação comunitária.

A zona em causa fora considerada de grande importância para a protecção de algumas espécies de aves selvagens e seleccionada pelo Instituto de Conservação da Natureza para ser designada como Zona de Protecção Especial.

### **b) Resposta na Reunião, em 25.06.1998**

As autoridades portuguesas informariam que tinha sido realizada a avaliação de impacte ambiental, que a zona sul tinha sido eliminada do projecto hidroagrícola e que a ZPE em causa seria em breve criada.



**IDRHa**  
Instituto de Desenvolvimento  
Rural e Hidráulica  
Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**c) Carta Complementar, de 25.06.1998**

A Comissão solicitou algumas informações complementares, nomeadamente no respeitante às razões que justificariam o projecto, à sua localização precisa, à eventual existência de alternativas e às medidas de minimização e de compensação previstas.

**d) Resposta, em 16.09.1998**

Referia-se o procedimento de AIA efectuado em 1994.

Confirmava-se que a zona em causa foi proposta pelo Estado Português para integrar a Rede Natura 2000, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto (Sítio do Caia e Sítio de S. Mamede).

**e) Notificação de Incumprimento, de 23.03.1999**

O queixoso referia que a avaliação de impacte ambiental decorrida em 1994 concluía que o projecto de construção da barragem, em conjunto com o projecto de regadio que lhe estava associado, provocaria impactos importantes sobre o habitat das espécies de aves selvagens em causa, não susceptíveis de serem minimizados, conduzindo por consequência a uma diminuição significativa do valor ecológico desse habitat. Por essa razão, o Ministério do Ambiente terá dado o seu aval à realização do projecto, com a condição de ser excluída do projecto de regadio a zona situada a sul das ilhas do Rio Xévorá, considerada particularmente sensível.

No entanto, decorria da queixa que, apesar da referida proibição, a zona situada a sul das ilhas do rio Xévorá começaria a ser irrigada através da instalação de pivots de rega alimentados por captações de água subterrânea. Por conseguinte, o queixoso referia que, mesmo em relação à zona considerada mais sensível, não incluída no projecto de regadio, as autoridades responsáveis não tinham tomado as medidas necessárias para a sua protecção efectiva. Assim, o queixoso concluía que, apesar de o projecto de regadio não incluir a zona situada a sul das ilhas do rio Xévorá, as autoridades responsáveis não tinham tomado as medidas necessárias para impedir que a irrigação dessa zona se realizasse a partir de outras fontes, o que ameaçava os habitats e as espécies de aves que tinham sido consideradas como mais sensíveis.



**IDRHa**  
Instituto de Desenvolvimento  
Rural e Hidráulica  
Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

As autoridades portuguesas não transmitiram qualquer informação sobre a criação da ZPE e sobre a efectiva protecção da zona.

A Comissão considerava que, por Portugal não proceder à classificação da zona como ZPE e ao não ter adoptado as medidas necessárias à efectiva protecção da referida zona, incumpria as suas obrigações decorrentes das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE, relativas respectivamente à conservação das aves selvagens e à preservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens.

**f) Resposta, em 14.06.1999**

Informava-se que se encontrava pronto o pacote legislativo relativo à criação de todas as ZPE já identificadas e ainda não criadas, bem como toda a regulamentação necessária à implementação dos objectivos da Directiva 79/409/CEE, pacote esse que abrangia a ZPE de Campo Maior, referente à zona em causa no presente processo.

Informava-se sobre a publicação recente do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de Abril que reviu a transposição das Directivas em causa.

Defendia-se que este diploma dispõe dos instrumentos legais que permitem proceder à protecção integral das espécies e habitats protegidos pela legislação comunitária.

Referia-se que se tinham tomado medidas administrativas tendo em vista a protecção da zona em causa ao excluir totalmente do plano de irrigação a zona a sul do Rio Xévara.

Informava-se que os pivots instalados nos limites da zona da ZPE de Campo Maior foram efectuados através de financiamento dos particulares sem possibilidade de controlo administrativo.

Esclarecia-se ainda que:

- das áreas abrangidas pelos pivots identificados, num total de 375,5ha, cerca de 116ha corresponderiam a sequeiro assistido (trigo), não constituindo assim uma ameaça significativa às espécies e habitats protegidos;
- as áreas restantes no total de 260ha representam apenas 5% da área da ZPE de Campo Maior, a sul das Ilhas Xévara, com um extensão de cerca de 5000ha,

sendo por isso questionável o tipo e grau de ameaça que aqueles pivots representariam para as espécies e habitats da zona.



**IDRHa**  
Instituto de Desenvolvimento  
Rural e Hidráulica  
Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Garantia-se, contudo, que o Ministério do Ambiente e o Ministério da Agricultura tinham já iniciado um trabalho de campo com vista a completar o conhecimento do impacte real e efectivo daqueles equipamentos nas espécies e habitats protegidos, bem como, a preparação do plano de gestão que definiria as medidas de protecção complementares que viessem a revelar-se necessárias.

**Sublinhava-se a inexistência de relação entre os referidos pivots e a construção da Barragem do Abrilongo ou com o respectivo plano de irrigação.**

Sensibilizava-se a Comissão para as consequências negativas da suspensão do financiamento comunitário atentos os riscos inerentes à suspensão das obras no que respeita à segurança de pessoas e bens.

**g) Resposta Adicional, em 13.10.1999**

Comunicava-se a publicação do Decreto-lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, que designa, entre outras, a ZPE de Campo Maior.

**h) Parecer Fundamentado, de 21.01.2000**

A Comissão mantinha a acusação de incumprimento, referindo que as autoridades portuguesas não transmitiram qualquer informação sobre a criação da ZPE e sobre a sua efectiva protecção.

**Não eram tomadas em linha de conta as respostas das autoridades portuguesas à Notificação de Incumprimento.**

**i) Parecer Fundamentado, de 10.03.2000**

A Comissão referia-se agora à resposta das autoridades portuguesas à notificação de incumprimento, considerando que elas não eliminavam a infracção no que diz respeito à acusação de não protecção da ZPE agora designada.

A Comissão constatava que a Administração Portuguesa não se tinha dotado de mecanismos jurídicos de natureza vinculativa nem de um plano de gestão necessários à efectiva protecção da zona, designadamente, meios que permitissem evitar a instalação dos pivots.

Considerava que o diploma aprovado não continha qualquer disposição relativa ao planeamento e ao ordenamento do território das ZPE nem tinha sido dado conhecimento de





**IDRHa**  
Instituto de Desenvolvimento  
Rural e Hidráulica  
Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

nenhum instrumento de planeamento para a ZPE de Campo Maior que contivesse as medidas necessárias para garantir a conservação dos habitats e espécies que motivaram a designação da ZPE.

Argumentava que a irrigação da área excluída do projecto de rega, mesmo que não efectuada directamente pela Barragem, mas por pivots de rega alimentados por captações de água subterrânea, punha em causa o efeito útil da exclusão determinada pela avaliação de impacte ambiental, infringindo o determinado no âmbito da AIA realizada.

Referia que resulta do citado diploma que a ZPE de Campo Maior inclui a área abrangida pelo projecto de irrigação que produzirá efeitos directos sobre uma zona que deveria ser protegida e em relação ao qual os Estado Português deveria ter tomado as medidas adequadas para evitar a poluição e a deterioração dos seus habitats, bem como as perturbações que afectam as aves.

**j) Resposta, em 04.04.2000**

(elaborada pelo Ministério do Ambiente refere-se ao Parecer Fundamentado de 21.01.2000)

Informava-se que a DRAOT-Aentejo tinha deixado de autorizar captações de água e que técnicos do Parque Natural da Serra de S. Mamede estavam a assegurar a fiscalização da área.

Remetia-se o documento relativo às Bases para o Plano de Gestão da ZPE de Campo Maior e parte dos Sítios Caia e S. Mamede, referindo que o mesmo seria objecto da necessária formalização através da publicação em Diário da República.

**k) Resposta Adicional, em 29.06.2001**

Remetia o Plano de Gestão da ZPE de Campo Maior, informando que seria aprovado formalmente e publicado em Diário da República.

**l) Notificação de Incumprimento Complementar, de 09.11.2001**

Através desta notificação de incumprimento complementar que representava um retrocesso na fase do processo de pré-contencioso, a Comissão pretendia corrigir a base jurídica invocada, considerando a título complementar, relativamente à notificação de incumprimento de



**IDRHa**  
 Instituto de Desenvolvimento  
 Rural e Hidráulica  
 Ministério da Agricultura,  
 do Desenvolvimento Rural e das Pescas

23.03.1999, o incumprimento do n.º 4 do Artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE. Mantém contudo os termos da acusação anteriormente deduzida.

**m) Resposta, em 30.01.2002**

Alegava-se que o diploma que procede à designação das ZPEs determina que o planeamento e ordenamento das mesmas está sujeito ao disposto nos n.ºs 2 a 6 do Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, nos termos dos quais *“os instrumentos de planeamento territorial, ou outros de natureza especial, quando existam, devem conter as medidas necessárias para garantir a conservação dos habitats e das populações de espécies para as quais os referidos sítios e áreas foram designados”* sendo que, nos termos do n.º 3, nos casos e enquanto isso não acontecer, ficam sujeitos a parecer do Ministério do Ambiente, o licenciamento ou a autorização dos actos ou actividades elencados no n.º 1 do Artigo 8.º, acrescendo a esta medida as proibições e respectivas contra-ordenações estabelecidas nos Artigos 11.º e seguintes e 22.º a 24.º, bem como a possibilidade administrativa da reposição da situação anterior por conta do infractor.

Defendia-se assim que estavam cumpridas as obrigações resultantes do n.º 4 do Artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE relativas à implementação de medidas necessárias para evitar a poluição e deterioração dos habitats bem como as perturbações que afectam as aves.

Relembrava-se o envio da Proposta de Bases do Plano de Gestão da ZPE de Campo Maior, referindo-se que a mesma estava em fase final de aprovação e publicação no Diário da República.

**n) Reunião com DG Ambiente da Comissão Europeia, em 04.10.2002**

Os serviços da DG Ambiente da Comissão Europeia refeririam que:

- o Plano de Gestão da ZPE de Campo Maior apresentado era muito vago e que existia pouca diferença entre as Bases Gerais do documento e o próprio Plano Gestão apresentado;
- a dilação que decorria entre as informações prestadas de que certo acto seria adoptado em breve e a sua efectiva assinatura retirava credibilidade ao Estado-Membro;
- chamava à atenção para o Acórdão proferido no processo C-57/89 Comissão/Alemanha para o caso em apreço;



**IDRHa**  
Instituto de Desenvolvimento  
Rural e Hidráulica  
Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

- que este processo seria objecto de proposta dos serviços para constituir decisão na reunião de infracção do mês de Dezembro, devendo os elementos relevantes serem comunicados o mais tardar até 15.11.2002.

A delegação portuguesa referiria que:

- a assinatura do Plano de Gestão tinha sofrido atraso devido à reanálise que o Projecto de Plano de Gestão tinha sofrido na sequência da mudança de Governo;
- nesse sentido estaria agendada uma reunião de sensibilização das associações representativas dos agricultores e da autarquia da região;
- que existiriam condições para que o Plano de Gestão fosse assinado antes do final do ano de 2002;
- que a redacção do Plano de Gestão iria sofrer desenvolvimentos na sequência da análise de que tinha sido objecto e no sentido da clarificação da sua redacção para que tivesse orientações mais claras e juridicamente relevantes.

**o) Resposta Adicional, em 01.08.2003**

Informava-se que a aprovação do Plano de Gestão de Campo Maior através de despacho conjunto do Ministério do Ambiente e do Ministério da Agricultura resultava desadequada face ao enquadramento legal vigente e que o enquadramento legal de planos de gestão das áreas da Rede Natura 2000 estava a ser avaliado com vista a garantir a aprovação de instrumento de gestão válido e eficaz no âmbito da revisão do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na sequência da emissão do Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Junho de 2003, no processo que questiona diversas deficiências de transposição das Directivas Aves e Habitats.

**p) Parecer Fundamentado Complementar, de 17.10.2003**

A Comissão Europeia acusava o Estado Português de não dispor de instrumentos legais e de planeamento adequados a evitar a deterioração dos habitats, bem como das perturbações que afectavam a avifauna presente na ZPE de Campo Maior, decorrentes das práticas agrícolas de irrigação permitidas na zona.

Ainda que o Estado Português tenha comunicado as Bases do Plano de Gestão da ZPE de Campo Maior, elaboradas pelo Instituto da Conservação da Natureza em colaboração com o Ministério da Agricultura, a Comissão referia que a sua aprovação não tinha sido confirmada e



**IDRHa**  
Instituto de Desenvolvimento  
Rural e Hidráulica  
Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

que se tratava apenas de um quadro geral de objectivos e de medidas tendo em vista a realização de um futuro plano de gestão.

Por outro lado, a Comissão alegava que o quadro legal vigente não permitiria impedir ou restringir as actividades agrícolas de regadio na zona.

Assim, pelo facto de ter executado um projecto de barragem que visava irrigar uma zona designada como ZPE e que implica a sua deterioração dos habitats e das aves presentes na ZPE de Campo Maior a República Portuguesa não cumpria as obrigações que incumbem por força do disposto no Artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE (Aves).

**q) Resposta, em 02.02.2004**

A premente necessidade de aprovação do Regulamento do Plano de Gestão da ZPE de Campo Maior, após configuração da sua forma final, da responsabilidade do Ministério do Ambiente (refira-se que, de acordo a resposta ao parecer fundamentado complementar enviado ao Estado português em Dezembro de 2003, elaborada pelo GRI, "... a prossecução dos objectivos de conservação das ZPE em Portugal não tem enquadramento legal, pelo que a sua adopção comunicada à Comissão carece de adaptações legislativas que estão em curso" (carece ainda de instrumento legal habilitador, sob pena de total ineficácia jurídica). De acordo com este projecto de resposta, o GRI solicitava uma prorrogação do prazo de resposta em 6 meses.

A aprovação do Regulamento do Plano de Gestão da ZPE de Campo Maior está dependente de equacionar / criar medidas de compensação financeiras que permitam a sua operacionalização, nomeadamente a indemnização dos agricultores a "remover" e para o incentivo à preservação dos habitats em causa.

A necessidade de, na sequência da consulta às entidades de relevo na zona anteriormente efectuada, haver lugar a nova consulta pública para apresentação aos interessados da versão final da proposta de Regulamento e das medidas de apoio / compensação.

**r) Arquivamento do Processo de Queixa pela Comissão Europeia, em 14.12.2004**

A Comissão Europeia decidiu arquivar o Processo n.º 1998/4203 , em 14.12.2004, conforme se verifica no site:

[http://ec.europa.eu/comm/secretariat\\_general/sgb/droit\\_com/decision/dec\\_04\\_12\\_14.htm](http://ec.europa.eu/comm/secretariat_general/sgb/droit_com/decision/dec_04_12_14.htm)



**IDRHa**  
Instituto de Desenvolvimento  
Rural e Hidráulica  
Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**s) Carta da Comissão Europeia à REPER junto da UE, de 31.04.2006**

Refere que o queixoso, em resposta à notificação de arquivamento, *"informou que, ainda que o projecto de perímetro de rega não tivesse sido executado, tinha-se observado a deterioração dos habitats e a diminuição da presença de aves selvagens motivadas pelo aumento do número de pivots de rega, na parte sul, a mais sensível do ponto de vista da conservação da natureza"*.

Mais adiante, a Comissão explicita que *"caso se confirme a detrioração dos habitats naturais e a diminuição da presença de aves selvagens na ZPE em causa devido à utilização de infra-estruturas de rega, seja na parte norte através do funcionamento do perímetro de rega da Barragem do Abrilongo (quais???? se a rede de rega não foi construída), seja na parte sul devido ao funcionamento de pivots de rega, deverá inferir-se que as autoridades portuguesas não tomaram as medidas de protecção exigidas pela disposição da Directiva 79/409/CEE"*.

**t) Resposta à Carta da Comissão Europeia à REPER junto da UE, em 09.06.2006**

São enviados os resultados da monitorização das espécies Sisão e Abetarda, em que a primeira foi monitorizada entre 1998 e 2003 e a segunda entre 2003 e 2006.

O Sisão apresentou durante aquele período uma redução que é atribuída à plantação de uma vinha de 70 ha a sul das ilhas Xévara, vinha essa que foi alvo de um processo de infracção comunitário com o n.º 2001/4288. Esta vinha já foi arrancada em 2005, esperando-se que esta acção, em conjunto com a recolonização da área, tenha efeitos positivos na evolução do povoamento, resultado que se aguarda na monitorização em curso. A Abetarda apresentou um resultado estável entre 2003 e 2006.

Informa-se que não aumentou a área regada, apesar da instalação de dois pivots adicionais que substituíram outros sistemas de rega.

Por último dá-se conta que, caso o projecto de regadio venha a ser desenvolvido, apesar de estar delimitado de acordo com as condicionantes com que a obra de construção da barragem foi licenciada, será objecto de nova avaliação ambiental que verifique se o projecto terá ou não efeito significativos sobre os objectivos de conservação visados pela Directiva 79/409/CEE.



**IDRHa**  
Instituto de Desenvolvimento  
Rural e Hidráulica  
Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

### 3. CONDICIONANTES DE ENCHIMENTO DA BARRAGEM DO ABRILONGO

A Barragem do Abrilongo é uma barragem de aterro zonado com uma altura de 27 m acima do leito e, como tal, requiere a realização de um plano de observação e monitorização de parâmetros, verificados em instrumentação instalada e/ou confirmados por levantamentos topográficos, relativos ao primeiro enchimento à cota +248,00, para obtenção do licenciamento de exploração pelo INAg/LNEC.

A monitorização dos referidos parâmetros é efectuada por técnicos especialistas do LNEC, operação que tem custos elevados (da ordem dos 30.000 €). Por outro lado, verifica-se ser ainda necessário proceder à construção de pequeno um açude a jusante, no leito da ribeira, com um descarregador calibrado para a medição dos caudais de percolação, parâmetro importante para a avaliação das condições de estabilidade e segurança.

A falta de financiamento impede-nos, não só, de concretizar as operações referidas, como também, as obras de protecção contra o vandalismo a que alguns dos órgãos da barragem apresentam vulnerabilidade.

Nesta situação, o IDRHa não tem autorização para permitir o enchimento da barragem até à cota de pleno armazenamento (+252,00), limitando-se, na estação chuvosa, a manter a albufeira à cota autorizada de primeiro enchimento +248,00 e, durante o Verão, a libertar de forma controlada e a pedido dos agricultores confinantes com a ribeira do Abrilongo e com o rio Xévorá, os caudais para rega daquelas parcelas que extraem com meios próprios, dando assim alguma utilidade à infra-estrutura construída. É evidente que as parcelas que não são confinantes com as linhas de água, não podem usufruir daquele benefício, conferindo uma situação de desigualdade que a rede de distribuição de água para rega, a ser construída, iria anular.

### 4. ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO XÉVORA

Os beneficiários do perímetro de rega demonstraram a sua grande vontade de aderir ao regadio ao impulsionarem a constituição da Associação de Beneficiários do Xévorá, mesmo sem infra-estrutura de distribuição de água implementada, em 29.10.2003, em escritura no Cartório Notarial de Campo Maior.

Lisboa, 19 de Junho de 2006